

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS	27
ATOS DA PRESIDÊNCIA	31
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	38
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	44

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 17 de julho de 2026
Publicação: Segunda-feira, 20 de julho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: 010326/2025

ACÓRDÃO Nº 187/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO VIGENTES NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS, BEM COMO AVALIAR A IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEIS: MARDÔNIO SOARES LOPES (PREFEITO).

ADVOGADO(A)(S): THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (OAB/PI Nº 13.531) - PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2; LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB/PI Nº 21.779) E ALESSANDRO DE SOUSA PAIXÃO (OAB/PI Nº 24.982) – PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 28.2, 28.3 E 31.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 01-06-2026 A 05-06-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/21 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando avaliar a governança institucional aplicável aos procedimentos de contratações públicas, quanto à adoção das medidas para aplicação da lei nacional nº 14.133/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) Avaliar a governança institucional aplicável aos procedimentos de contratações públicas; (ii) Fiscalizar,

de forma concomitante, procedimentos licitatórios e planejamento de contratação, com a devida implementação da nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/21); (iii) Avaliar a gestão e fiscalização dos contratos administrativos, bem como a regularidade e a qualidade da execução contratual na prestação de serviços ou fornecimento de bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi verificada a ausência de lastro técnico suficiente para o dimensionamento do objeto e para estimativa de preços.

4. Foi constatada deficiência no acompanhamento da execução contratual e irregularidade na liquidação das despesas.

5. Foi constatada a falta de documentação idônea apta a demonstrar a efetiva prestação dos serviços correspondentes aos valores pagos, inclusive diante da não comprovação satisfatória dos postos de trabalho contratados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência. Alertas. Recomendações. Instauração de tomada de contas especial.

Normativos e Jurisprudência relevantes citados: Art. 18, §1º, X, c/c Art. 169, I e II e §3º, I, art. 117, art. 140, art. 187 da Lei nº 14.133/2021; art. 9º, § 2º, da IN nº 03/2014; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I e VII, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara/PI. Exercício 2025. Procedência. Alertas. Recomendações. Instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 56/2025-DFCONTRATOS, os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, às peças 08 e 09, certidão de transcurso de prazo à peça 29, o relatório de instrução, à peça 33, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 36, a sustentação oral da Dra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para Ana Cristina Santos Brandao, Telma Maria Dos Santos Guedes, Mardônio Soares Lopes e M C da Cunha Ltda, sem aplicação de multa.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela abertura de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI, considerando a não comprovação da execução dos

serviços de terceirização de mão de obra contratados junto à empresa M C da Cunha Ltda. (CNPJ 43.103.171/0001-59), no âmbito do Contrato nº 115/2021. (valor estimado do dano: R\$ 820.658,08 – Item 4.5 do Relatório à peça 33).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **ALERTA** específico à Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara/PI para que SE ABSTENHA de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente ao Contrato nº 115/2021 com a empresa M C da Cunha Ltda. (CNPJ 43.103.171/0001-59), destinado à prestação de serviços de mão de obra terceirizada, em virtude das irregularidades aqui apontadas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** aos responsáveis pelo Município de P. M. de Barra D'Alcântara/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, em todas as licitações que vierem a realizar, observem, em especial: 1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONS TAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte; 2) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, REALIZEM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço; 3) APERFEIÇOEM a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração do planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado para contratação de mão de obra terceirizada; 4) REALIZE a análise jurídica da contratação; 5) ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** à Prefeitura de Barra D'Alcântara/PI: 1) ELABORE o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC; 2) DÊ preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC; 3) REALIZE a publicação integral dos editais, anexos, atas, decisões de julgamento, contratos, aditivos e demais documentos correlatos em sítio eletrônico oficial do Município, em seção específica destinada às contratações públicas, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: 010326/2025.

ACÓRDÃO Nº 187-A/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO VIGENTES NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS, BEM COMO AVALIAR A IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEIS: TELMA MARIA DOS SANTOS GUEDES (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO).

ADVOGADO(A)(S): THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (OAB/PI Nº 13.531) - PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2; LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB/PI Nº 21.779) E ALESSANDRO DE SOUSA PAIXÃO (OAB/PI Nº 24.982) – PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 28.2, 28.3 E 31.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 01-06-2026 A 05-06-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.133/21 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando avaliar a governança institucional aplicável aos procedimentos de contratações públicas, quanto à adoção das medidas para aplicação da lei nacional nº 14.133/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) Avaliar a governança institucional aplicável aos procedimentos de contratações públicas; (ii) Fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e planejamento de contratação, com a devida implementação da nova lei de licitações e

contratos (Lei nº 14.133/21); (iii) Avaliar a gestão e fiscalização dos contratos administrativos, bem como a regularidade e a qualidade da execução contratual na prestação de serviços ou fornecimento de bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi verificada a ausência de lastro técnico suficiente para o dimensionamento do objeto e para estimativa de preços.
4. Foi constatada deficiência no acompanhamento da execução contratual e irregularidade na liquidação das despesas.
5. Foi constatada a falta de documentação idônea apta a demonstrar a efetiva prestação dos serviços correspondentes aos valores pagos, inclusive diante da não comprovação satisfatória dos postos de trabalho contratados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência. Alertas. Recomendações. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Normativos e Jurisprudência relevantes citados: Art. 18, §1º, X, c/c Art. 169, I e II e §3º, I, art. 117, art. 140, art. 187 da Lei nº 14.133/2021; art. 9º, § 2º, da IN nº 03/2014; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I e VII, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara/PI. Exercício 2025. Procedência. Alertas. Recomendações. Instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 56/2025-DFCONTRATOS, os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, às peças 08 e 09, certidão de transcurso de prazo à peça 29, o relatório de instrução, à peça 33, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 36, a sustentação oral da Dra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para Ana Cristina Santos Brandao, Telma Maria Dos Santos Guedes, Mardônio Soares Lopes e M C da Cunha Ltda, sem aplicação de multa.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela abertura de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI, considerando a não comprovação

da execução dos serviços de terceirização de mão de obra contratados junto à empresa M C da Cunha Ltda. (CNPJ 43.103.171/0001-59), no âmbito do Contrato nº 115/2021. (valor estimado do dano: R\$ 820.658,08 – Item 4.5 do Relatório à peça 33).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** aos responsáveis pelo Município de P. M. de Barra D'Alcântara/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, em todas as licitações que vierem a realizar, observem, em especial: 1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONS TAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte; 2) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, REALIZEM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço; 3) APERFEIÇOEM a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração do planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado para contratação de mão de obra terceirizada; 4) REALIZE a análise jurídica da contratação; 5) ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** à Prefeitura de Barra D'Alcântara/PI: 1) ELABORE o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC; 2) DÊ preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC; 3) REALIZE a publicação integral dos editais, anexos, atas, decisões de julgamento, contratos, aditivos e demais documentos correlatos em sítio eletrônico oficial do Município, em seção específica destinada às contratações públicas, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: 010326/2025

ACÓRDÃO Nº 187-B/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO VIGENTES NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS, BEM COMO AVALIAR A IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEIS: ANA CRISTINA SANTOS BRANDAO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO).

ADVOGADO(A)(S): THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (OAB/PI Nº 13.531) - PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2; LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB/PI Nº 21.779) E ALESSANDRO DE SOUSA PAIXÃO (OAB/PI Nº 24.982) – PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 28.2, 28.3 E 31.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 01-06-2026 A 05-06-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/21 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando avaliar a governança institucional aplicável aos procedimentos de contratações públicas, quanto à adoção das medidas para aplicação da lei nacional nº 14.133/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) Avaliar a governança institucional aplicável aos procedimentos de contratações públicas; (ii) Fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e planejamento de contratação, com a devida implementação da nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/21); (iii) Avaliar a gestão e fiscalização dos contratos administrativos, bem como a regularidade e a qualidade da execução contratual na prestação de serviços ou fornecimento de bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi verificada a ausência de lastro técnico suficiente para o dimensionamento do objeto e para estimativa de preços.

4. Foi constatada deficiência no acompanhamento da execução contratual e irregularidade na liquidação das despesas.

5. Foi constatada a falta de documentação idônea apta a demonstrar a efetiva prestação dos serviços correspondentes aos valores pagos, inclusive diante da não comprovação satisfatória dos postos de trabalho contratados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência. Alertas. Recomendações. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Normativos e Jurisprudência relevantes citados: Art. 18, §1º, X, c/c Art. 169, I e II e §3º, I, art. 117, art. 140, art. 187 da Lei nº 14.133/2021; art. 9º, § 2º, da IN nº 03/2014; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I e VII, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara/PI. Exercício 2025. Procedência. Alertas. Recomendações. Instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 56/2025-DFCONTRATOS, os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, às peças 08 e 09, certidão de transcurso de prazo à peça 29, o relatório de instrução, à peça 33, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 36, a sustentação oral da Dra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para Ana Cristina Santos Brandao, Telma Maria Dos Santos Guedes, Mardônio Soares Lopes e M C da Cunha Ltda, sem aplicação de multa.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela abertura de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI, considerando a não comprovação da execução dos serviços de terceirização de mão de obra contratados junto à empresa M C da Cunha Ltda. (CNPJ 43.103.171/0001-59), no âmbito do Contrato nº 115/2021. (valor estimado do dano: R\$ 820.658,08 – Item 4.5 do Relatório à peça 33).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** aos responsáveis pelo Município de P. M. de Barra D'Alcântara/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, em todas as licitações que vierem a realizar, observem, em especial: 1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONS TAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte; 2) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, REALIZEM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço; 3) APERFEIÇOE a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração do planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado para contratação de mão de obra terceirizada; 4) REALIZE a análise jurídica da contratação; 5) ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** à Prefeitura de Barra D'Alcântara/PI: 1) ELABORE o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC; 2) DÊ preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC; 3) REALIZE a publicação integral dos editais, anexos, atas, decisões de julgamento, contratos, aditivos e demais documentos correlatos em sítio eletrônico oficial do Município, em seção específica destinada às contratações públicas, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: 010326/2025

ACÓRDÃO Nº 187-C/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO VIGENTES NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS, BEM COMO AVALIAR A IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEIS: M C DA CUNHA LTDA, REPRESENTADA POR SEU PROPRIETÁRIO SR. MANOEL CORDEIRO DA CUNHA.

ADVOGADO(A)(S): THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (OAB/PI Nº 13.531) - PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2; LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB/PI Nº 21.779) E ALESSANDRO DE SOUSA PAIXÃO (OAB/PI Nº 24.982) – PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 28.2, 28.3 E 31.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 01-06-2026 A 05-06-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.133/21 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando avaliar a governança institucional aplicável aos procedimentos de contratações públicas, quanto à adoção das medidas para aplicação da lei nacional nº 14.133/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) Avaliar a governança institucional aplicável aos procedimentos de contratações públicas; (ii) Fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e planejamento de contratação, com a devida implementação da nova lei de licitações e

contratos (Lei nº 14.133/21); (iii) Avaliar a gestão e fiscalização dos contratos administrativos, bem como a regularidade e a qualidade da execução contratual na prestação de serviços ou fornecimento de bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi verificada a ausência de lastro técnico suficiente para o dimensionamento do objeto e para estimativa de preços.

4. Foi constatada deficiência no acompanhamento da execução contratual e irregularidade na liquidação das despesas.

5. Foi constatada a falta de documentação idônea apta a demonstrar a efetiva prestação dos serviços correspondentes aos valores pagos, inclusive diante da não comprovação satisfatória dos postos de trabalho contratados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Normativos e Jurisprudência relevantes citados: Art. 18, §1º, X, c/c Art. 169, I e II e §3º, I, art. 117, art. 140, art. 187 da Lei nº 14.133/2021; art. 9º, § 2º, da IN nº 03/2014; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I e VII, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara/PI. Exercício 2025. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 56/2025-DFCONTRATOS, os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, às peças 08 e 09, certidão de transcurso de prazo à peça 29, o relatório de instrução, à peça 33, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 36, a sustentação oral da Dra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para Ana Cristina Santos Brandao, Telma Maria Dos Santos Guedes, Mardônio Soares Lopes e M C da Cunha Ltda, sem aplicação de multa.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela abertura de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI, considerando a não comprovação da execução dos serviços de terceirização de mão de obra contratados junto à empresa M C da Cunha Ltda. (CNPJ 43.103.171/0001-59), no âmbito do Contrato nº 115/2021. (valor estimado do dano: R\$ 820.658,08 – Item 4.5 do Relatório à peça 33).

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/009337/2024

ACÓRDÃO Nº 231/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR A REGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 008/2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: MARCOS HENRIQUE FORTES REBÊLO (PREFEITO)

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI nº 1.934)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADES CONTRATUAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção na Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí sobre o Contrato nº 018/2021, firmado com Rei Artur Transporte de Passageiros e Limpeza Eireli para locação de veículos, com prorrogações que estenderam a vigência até 23/12/2025, ou até a conclusão de novo procedimento licitatório, caso ocorresse primeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se houve planejamento adequado; (ii) estabelecer se a execução contratual foi cadastrada, fiscalizada e liquidada regularmente; (iii) determinar se houve pagamentos acima do contratado; (iv) verificar a ocorrência de subcontratação vedada; e (v) avaliar a regularidade das prorrogações, das plataformas licitatórias e da capacitação dos servidores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A adesão à ata exige análise concreta da demanda, vantajosidade, compatibilidade do objeto e estimativa racional dos quantitativos.
4. A ausência de cadastro completo no Contratos Web compromete a transparência, a rastreabilidade e o controle concomitante.
5. A contratação por hora-máquina exige critérios objetivos de medição e comprovação da utilidade efetiva do serviço.
6. Pagamentos acima do limite contratual, sem aditivo ou reajuste formal, rompem o vínculo entre despesa executada e título jurídico autorizativo.
7. A subcontratação vedada pelo edital e pelo contrato caracteriza irregularidade relevante quando converte a contratada em intermediária da execução.
8. A prorrogação contratual exige pesquisa de mercado e demonstração contemporânea da vantajosidade.
9. A liquidação da despesa exige prova suficiente da execução, do objeto, do valor devido e da regularidade do crédito.
10. A fiscalização deficitária amplia o risco de pagamentos indevidos, subcontratação não autorizada e perda de rastreabilidade.

IV. DISPOSITIVO

11. Inspeção parcialmente procedente, com aplicação de multa e instauração de tomada de contas especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, arts. 54, 57, II, 66, 67, 72 e 78, VI; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 a 64; Lei Complementar nº 101/2000, art. 15; Lei nº 14.133/2021.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1.151/2011 – 2ª Câmara; TCU, Acórdão nº 3.378/2012 – Plenário; TCU, Acórdão nº 1.464/2014 – Plenário; TCU, Acórdão nº 4.067/2015 – 1ª Câmara; TCU, Acórdão nº 1.129/2017 – 1ª Câmara; TCU, Acórdão nº 1.334/2024 – Plenário.

Sumário: Inspeção. P. M. de Morro do Chapéu do Piauí. Exercício de 2024. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Instauração de tomada de contas especial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 19), a defesa apresentada pelo gestor (peça 53.1), o relatório de instrução (peça 75), o parecer ministerial (peça 78), o voto da Relatora (peça 81) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **procedência parcial** desta inspeção, sob a responsabilidade do **Sr. Marcos Henrique Fortes Rebêlo** (Prefeito de Morro do Chapéu do Piauí, no exercício de 2024), com **aplicação de multa** de 1.000 URF/PI, com fundamento no art. 77 e seguintes da LOTCE-PI e no art. 79, inc. I c/c art. 206, inc. I do RITCE-PI; em razão das seguintes irregularidades: 1. *Ausência de planejamento, Estudo Técnico Preliminar e dimensionamento adequado do objeto licitado*; 3. *Ausência de critérios seguros de fiscalização contratual*; 4. *Pagamentos em valores superiores ao contratado, sem aditivo ou reajuste formal*; 5. *Subcontratação do objeto do Contrato nº 018/2021*; 6. *Prorrogação dos contratos de locação veicular sem comprovação de pesquisa prévia de mercado*; 7. *Ausência de procedimento regular de liquidação da despesa*; 8. *Fiscalização contratual deficitária*; 9. *Realização de licitações presenciais e utilização de plataformas privadas para licitações eletrônicas*; 10. *Ausência de capacitação dos servidores que atuam em contratações públicas*.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **instauração de tomada de contas especial** nos termos da IN TCE/PI nº 03/2014 e posteriores alterações, com o objetivo de apurar, de forma detalhada, o achado relativo aos pagamentos em valores superiores ao contratado, sem aditivo ou reajuste formal, tratado no item 3.1 do Relatório Preliminar (peça 19) e no item 2.4 do Relatório de Instrução (peça 75), mensurando com precisão o dano ao erário e apontando os responsáveis pela prática das irregularidades verificadas, para fins de ressarcimento dos valores ao erário e aplicação das sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 10 de julho de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/009337/2024

ACÓRDÃO Nº 231-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR A REGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 008/2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: MÁRIO DA SILVA OLIVEIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADES CONTRATUAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção na Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí sobre o Contrato nº 018/2021, firmado com Rei Artur Transporte de Passageiros e Limpeza Eireli para locação de veículos, com prorrogações que estenderam a vigência até 23/12/2025, ou até a conclusão de novo procedimento licitatório, caso ocorresse primeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se houve planejamento adequado; (ii) estabelecer se a execução contratual foi cadastrada, fiscalizada e liquidada regularmente; (iii) determinar se houve pagamentos acima do contratado; (iv) verificar a ocorrência de subcontratação vedada; e (v) avaliar a regularidade das prorrogações, das plataformas licitatórias e da capacitação dos servidores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A adesão à ata exige análise concreta da demanda, vantajosidade, compatibilidade do objeto e estimativa racional dos quantitativos.

4. A ausência de cadastro completo no Contratos Web compromete a transparência, a rastreabilidade e o controle concomitante.

5. A contratação por hora-máquina exige critérios objetivos de medição e comprovação da utilidade efetiva do serviço.

6. Pagamentos acima do limite contratual, sem aditivo ou reajuste formal, rompem o vínculo entre despesa executada e título jurídico autorizativo.

7. A subcontratação vedada pelo edital e pelo contrato caracteriza irregularidade relevante quando converte a contratada em intermediária da execução.

8. A prorrogação contratual exige pesquisa de mercado e demonstração contemporânea da vantajosidade.

9. A liquidação da despesa exige prova suficiente da execução, do objeto, do valor devido e da regularidade do crédito.

10. A fiscalização deficitária amplia o risco de pagamentos indevidos, subcontratação não autorizada e perda de rastreabilidade.

IV. DISPOSITIVO

11. Inspeção parcialmente procedente, com aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, arts. 54, 57, II, 66, 67, 72 e 78, VI; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 a 64; Lei Complementar nº 101/2000, art. 15; Lei nº 14.133/2021.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1.151/2011 – 2ª Câmara; TCU, Acórdão nº 3.378/2012 – Plenário; TCU, Acórdão nº 1.464/2014 – Plenário; TCU, Acórdão nº 4.067/2015 – 1ª Câmara; TCU, Acórdão nº 1.129/2017 – 1ª Câmara; TCU, Acórdão nº 1.334/2024 – Plenário.

Sumário: Inspeção. Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Morro do Chapéu do Piauí. Exercício de 2024. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 19), a defesa apresentada pelo gestor (peça 51.1), o relatório de instrução (peça 75), o parecer ministerial (peça 78), o voto da Relatora (peça 81) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **procedência parcial** desta inspeção, sob a responsabilidade do **Sr. Mário da Silva Oliveira** (Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura de Morro do Chapéu do Piauí, no exercício de 2024), com **aplicação de multa** de 500 URF/PI, com fundamento no art. 77 e seguintes da LOTCE-PI e no art. 79, inc. I c/c art. 206, inc. I do RITCE-PI; em razão das seguintes irregularidades: 7. *Ausência de procedimento regular de liquidação da despesa*; 8. *Fiscalização contratual deficitária*.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 10 de julho de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/009337/2024

ACÓRDÃO Nº 231-B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR A REGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 008/2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: VALDIVINO SAMPAIO NETO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADES CONTRATUAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção na Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí sobre o Contrato nº 018/2021, firmado com Rei Artur Transporte de Passageiros e Limpeza Eireli para locação de veículos, com prorrogações que estenderam a vigência até 23/12/2025, ou até a conclusão de novo procedimento licitatório, caso ocorresse primeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se houve planejamento adequado; (ii) estabelecer se a execução contratual foi cadastrada, fiscalizada e liquidada regularmente; (iii) determinar se houve pagamentos acima do contratado; (iv) verificar a ocorrência de subcontratação vedada; e (v) avaliar a regularidade das prorrogações, das plataformas licitatórias e da capacitação dos servidores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A adesão à ata exige análise concreta da demanda, vantajosidade, compatibilidade do objeto e estimativa racional dos quantitativos.

4. A ausência de cadastro completo no Contratos Web compromete a transparência, a rastreabilidade e o controle concomitante.

5. A contratação por hora-máquina exige critérios objetivos de medição e comprovação da utilidade efetiva do serviço.

6. Pagamentos acima do limite contratual, sem aditivo ou reajuste formal, rompem o vínculo entre despesa executada e título jurídico autorizativo.

7. A subcontratação vedada pelo edital e pelo contrato caracteriza irregularidade relevante quando converte a contratada em intermediária da execução.

8. A prorrogação contratual exige pesquisa de mercado e demonstração contemporânea da vantajosidade.

9. A liquidação da despesa exige prova suficiente da execução, do objeto, do valor devido e da regularidade do crédito.

10. A fiscalização deficitária amplia o risco de pagamentos indevidos, subcontratação não autorizada e perda de rastreabilidade.

Nº PROCESSO: TC/009337/2024

IV. DISPOSITIVO

11. Inspeção parcialmente procedente, com aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, arts. 54, 57, II, 66, 67, 72 e 78, VI; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 a 64; Lei Complementar nº 101/2000, art. 15; Lei nº 14.133/2021.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1.151/2011 – 2ª Câmara; TCU, Acórdão nº 3.378/2012 – Plenário; TCU, Acórdão nº 1.464/2014 – Plenário; TCU, Acórdão nº 4.067/2015 – 1ª Câmara; TCU, Acórdão nº 1.129/2017 – 1ª Câmara; TCU, Acórdão nº 1.334/2024 – Plenário.

Sumário: Inspeção. Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Morro do Chapéu do Piauí. Exercício de 2024. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 19), a defesa apresentada pelo gestor (peça 40.1), o relatório de instrução (peça 75), o parecer ministerial (peça 78), o voto da Relatora (peça 81) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, pela procedência parcial desta inspeção, sob a responsabilidade do Sr. Valdivino Sampaio Neto (Secretário Municipal de Educação da Prefeitura de Morro do Chapéu do Piauí, no exercício de 2024), com aplicação de multa de 500 URF/PI, com fundamento no art. 77 e seguintes da LOTCE-PI e no art. 79, inc. I c/c art. 206, inc. I do RITCE-PI; em razão das seguintes irregularidades: 7. Ausência de procedimento regular de liquidação da despesa; 8. Fiscalização contratual deficitária.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 10 de julho de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

ACÓRDÃO Nº 231-C/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR A REGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 008/2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTORA: CELIANE SENA RODRIGUES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADES CONTRATUAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção na Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí sobre o Contrato nº 018/2021, firmado com Rei Artur Transporte de Passageiros e Limpeza Eireli para locação de veículos, com prorrogações que estenderam a vigência até 23/12/2025, ou até a conclusão de novo procedimento licitatório, caso ocorresse primeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se houve planejamento adequado; (ii) estabelecer se a execução contratual foi cadastrada, fiscalizada e liquidada regularmente; (iii) determinar se houve pagamentos acima do contratado; (iv) verificar a ocorrência de subcontratação vedada; e (v) avaliar a regularidade das prorrogações, das plataformas licitatórias e da capacitação dos servidores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A adesão à ata exige análise concreta da demanda, vantajosidade, compatibilidade do objeto e estimativa racional dos quantitativos.

4. A ausência de cadastro completo no Contratos Web compromete a transparência, a rastreabilidade e o controle concomitante.

5. A contratação por hora-máquina exige critérios objetivos de medição e comprovação da utilidade efetiva do serviço.

6. Pagamentos acima do limite contratual, sem aditivo ou reajuste formal, rompem o vínculo entre despesa executada e título jurídico autorizativo.

7. A subcontratação vedada pelo edital e pelo contrato caracteriza irregularidade relevante quando converte a contratada em intermediária da execução.

8. A prorrogação contratual exige pesquisa de mercado e demonstração contemporânea da vantajosidade.

9. A liquidação da despesa exige prova suficiente da execução, do objeto, do valor devido e da regularidade do crédito.

10. A fiscalização deficitária amplia o risco de pagamentos indevidos, subcontratação não autorizada e perda de rastreabilidade.

IV. DISPOSITIVO

11. Inspeção parcialmente procedente, com aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, arts. 54, 57, II, 66, 67, 72 e 78, VI; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 a 64; Lei Complementar nº 101/2000, art. 15; Lei nº 14.133/2021.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1.151/2011 – 2ª Câmara; TCU, Acórdão nº 3.378/2012 – Plenário; TCU, Acórdão nº 1.464/2014 – Plenário; TCU, Acórdão nº 4.067/2015 – 1ª Câmara; TCU, Acórdão nº 1.129/2017 – 1ª Câmara; TCU, Acórdão nº 1.334/2024 – Plenário.

Sumário: Inspeção. Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Morro do Chapéu do Piauí. Exercício de 2024. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 19), a defesa apresentada pelo gestora (peça 54.1), o relatório de instrução (peça 75), o parecer ministerial (peça 78), o voto da Relatora (peça 81) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, pela procedência parcial desta inspeção, sob a responsabilidade da Sr.^a Celiane Sena Rodrigues (Secretária Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Morro do Chapéu do Piauí, no exercício de 2024), com aplicação de multa de 500 URF/PI, com fundamento no art. 77 e seguintes da LOTCE-PI e no art. 79, inc. I c/c art. 206, inc. I do RITCE-PI; em razão das seguintes irregularidades: 7. Ausência de procedimento regular de liquidação da despesa; 8. Fiscalização contratual deficitária.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 10 de julho de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/009337/2024

ACÓRDÃO Nº 231-D/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR A REGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 008/2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: ANTONIO ARAÚJO DOS SANTOS FILHO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADES CONTRATUAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção na Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí sobre o Contrato nº 018/2021, firmado com Rei Artur Transporte de Passageiros e Limpeza Eireli para locação de veículos, com prorrogações que estenderam a vigência até 23/12/2025, ou até a conclusão de novo procedimento licitatório, caso ocorresse primeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se houve planejamento adequado; (ii) estabelecer se a execução contratual foi cadastrada, fiscalizada e liquidada regularmente; (iii) determinar se houve pagamentos acima do contratado; (iv) verificar a ocorrência de subcontratação vedada; e (v) avaliar a regularidade das prorrogações, das plataformas licitatórias e da capacitação dos servidores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A adesão à ata exige análise concreta da demanda, vantajosidade, compatibilidade do objeto e estimativa racional dos quantitativos.

4. A ausência de cadastro completo no Contratos Web compromete a transparência, a rastreabilidade e o controle concomitante.

5. A contratação por hora-máquina exige critérios objetivos de medição e comprovação da utilidade efetiva do serviço.

6. Pagamentos acima do limite contratual, sem aditivo ou reajuste formal, rompem o vínculo entre despesa executada e título jurídico autorizativo.

7. A subcontratação vedada pelo edital e pelo contrato caracteriza irregularidade relevante quando converte a contratada em intermediária da execução.

8. A prorrogação contratual exige pesquisa de mercado e demonstração contemporânea da vantajosidade.

9. A liquidação da despesa exige prova suficiente da execução, do objeto, do valor devido e da regularidade do crédito.

10. A fiscalização deficitária amplia o risco de pagamentos indevidos, subcontratação não autorizada e perda de rastreabilidade.

IV. DISPOSITIVO

11. Inspeção parcialmente procedente, com aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, arts. 54, 57, II, 66, 67, 72 e 78, VI; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 a 64; Lei Complementar nº 101/2000, art. 15; Lei nº 14.133/2021.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1.151/2011 – 2ª Câmara; TCU, Acórdão nº 3.378/2012 – Plenário; TCU, Acórdão nº 1.464/2014 – Plenário; TCU, Acórdão nº 4.067/2015 – 1ª Câmara; TCU, Acórdão nº 1.129/2017 – 1ª Câmara; TCU, Acórdão nº 1.334/2024 – Plenário.

Sumário: Inspeção. Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura de Morro do Chapéu do Piauí. Exercício de 2024. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 19), a defesa apresentada pelo gestor (peça 55.1), o relatório de instrução (peça 75), o parecer ministerial (peça 78), o voto da Relatora (peça 81) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **procedência parcial** desta inspeção, sob a responsabilidade do **Sr. Antonio Araújo dos Santos Filho** (Secretário Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura de Morro do Chapéu do Piauí, no exercício de 2024), com **aplicação de multa** de 500 URF/PI, com fundamento no art. 77 e seguintes da LOTCE-PI e no art. 79, inc. I c/c art. 206, inc. I do RITCE-PI; em razão das seguintes irregularidades: 7. *Ausência de procedimento regular de liquidação da despesa*; 8. *Fiscalização contratual deficitária*.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 10 de julho de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/009337/2024

ACÓRDÃO Nº 231-E/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR A REGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 008/2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: REI ARTUR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E LIMPEZA EIRELI, ATUALMENTE DENOMINADA REI ARTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LIMPEZA LTDA (CNPJ Nº 21.515.124/0001-80)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADES CONTRATUAIS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção na Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí sobre o Contrato nº 018/2021, firmado com Rei Artur Transporte de Passageiros e Limpeza Eireli para locação de veículos, com prorrogações que estenderam a vigência até 23/12/2025, ou até a conclusão de novo procedimento licitatório, caso ocorresse primeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se houve planejamento adequado; (ii) estabelecer se a execução contratual foi cadastrada, fiscalizada e liquidada regularmente; (iii) determinar se houve pagamentos acima do contratado; (iv) verificar a ocorrência de subcontratação vedada; e (v) avaliar a regularidade das prorrogações, das plataformas licitatórias e da capacitação dos servidores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A adesão à ata exige análise concreta da demanda, vantajosidade, compatibilidade do objeto e estimativa racional dos quantitativos.

4. A ausência de cadastro completo no Contratos Web compromete a transparência, a rastreabilidade e o controle concomitante.

5. A contratação por hora-máquina exige critérios objetivos de medição e comprovação da utilidade efetiva do serviço.

6. Pagamentos acima do limite contratual, sem aditivo ou reajuste formal, rompem o vínculo entre despesa executada e título jurídico autorizativo.

7. A subcontratação vedada pelo edital e pelo contrato caracteriza irregularidade relevante quando converte a contratada em intermediária da execução.

8. A prorrogação contratual exige pesquisa de mercado e demonstração contemporânea da vantajosidade.

9. A liquidação da despesa exige prova suficiente da execução, do objeto, do valor devido e da regularidade do crédito.

10. A fiscalização deficitária amplia o risco de pagamentos indevidos, subcontratação não autorizada e perda de rastreabilidade.

IV. DISPOSITIVO

11. Instauração de tomada de contas especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, arts. 54, 57, II, 66, 67, 72 e 78, VI; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 a 64; Lei Complementar nº 101/2000, art. 15; Lei nº 14.133/2021.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1.151/2011 – 2ª Câmara; TCU, Acórdão nº 3.378/2012 – Plenário; TCU, Acórdão nº 1.464/2014 – Plenário; TCU, Acórdão nº 4.067/2015 – 1ª Câmara; TCU, Acórdão nº 1.129/2017 – 1ª Câmara; TCU, Acórdão nº 1.334/2024 – Plenário.

Sumário: Inspeção. P. M. de Morro do Chapéu do Piauí. Exercício de 2024. Empresa Rei Artur Transporte de Passageiros e Limpeza Eireli (CNPJ nº 21.515.124/0001-80). Instauração de tomada de contas especial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 19), a certidão de transcurso de prazo (peça 73), o relatório de instrução (peça 75), o parecer ministerial (peça 78), o voto da Relatora (peça 81) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade,

pela instauração de tomada de contas especial em face da empresa Rei Artur Transporte de Passageiros e Limpeza Eireli, atualmente denominada Rei Artur Transportes de Passageiros e Limpeza Ltda (contratada pela Prefeitura de Morro do Chapéu do Piauí, no exercício de 2024), nos termos da IN TCE/PI nº 03/2014 e posteriores alterações, com o objetivo de apurar, de forma detalhada, o achado relativo aos pagamentos em valores superiores ao contratado, sem aditivo ou reajuste formal, tratado no item 3.1 do Relatório Preliminar (peça 19) e no item 2.4 do Relatório de Instrução (peça 75), mensurando com precisão o dano ao erário e apontando os responsáveis pela prática das irregularidades verificadas, para fins de ressarcimento dos valores ao erário e aplicação das sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 10 de julho de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/009337/2024

ACÓRDÃO Nº 231-F/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR A REGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 008/2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: MÁRIO DOS SANTOS ARAÚJO (SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA CONTRATOS WEB EM 2024)

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADES CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção na Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí sobre o Contrato nº 018/2021, firmado com Rei Artur Transporte de Passageiros e Limpeza Eireli para locação de veículos, com prorrogações que estenderam a vigência até 23/12/2025, ou até a conclusão de novo procedimento licitatório, caso ocorresse primeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se houve planejamento adequado; (ii) estabelecer se a execução contratual foi cadastrada, fiscalizada e liquidada regularmente; (iii) determinar se houve pagamentos acima do contratado; (iv) verificar a ocorrência de subcontratação vedada; e (v) avaliar a regularidade das prorrogações, das plataformas licitatórias e da capacitação dos servidores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A adesão à ata exige análise concreta da demanda, vantajosidade, compatibilidade do objeto e estimativa racional dos quantitativos.

4. A ausência de cadastro completo no Contratos Web compromete a transparência, a rastreabilidade e o controle concomitante.

5. A contratação por hora-máquina exige critérios objetivos de medição e comprovação da utilidade efetiva do serviço.

6. Pagamentos acima do limite contratual, sem aditivo ou reajuste formal, rompem o vínculo entre despesa executada e título jurídico autorizativo.

7. A subcontratação vedada pelo edital e pelo contrato caracteriza irregularidade relevante quando converte a contratada em intermediária da execução.

8. A prorrogação contratual exige pesquisa de mercado e demonstração contemporânea da vantajosidade.

9. A liquidação da despesa exige prova suficiente da execução, do objeto, do valor devido e da regularidade do crédito.

10. A fiscalização deficitária amplia o risco de pagamentos indevidos, subcontratação não autorizada e perda de rastreabilidade.

Nº PROCESSO: TC/009337/2024

IV. DISPOSITIVO

11. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, arts. 54, 57, II, 66, 67, 72 e 78, VI; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 a 64; Lei Complementar nº 101/2000, art. 15; Lei nº 14.133/2021.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1.151/2011 – 2ª Câmara; TCU, Acórdão nº 3.378/2012 – Plenário; TCU, Acórdão nº 1.464/2014 – Plenário; TCU, Acórdão nº 4.067/2015 – 1ª Câmara; TCU, Acórdão nº 1.129/2017 – 1ª Câmara; TCU, Acórdão nº 1.334/2024 – Plenário.

Sumário: Inspeção. P. M. de Morro do Chapéu do Piauí. Exercício de 2024. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 19), a defesa apresentada pelo servidor (peça 68.1), o relatório de instrução (peça 75), o parecer ministerial (peça 78), o voto da Relatora (peça 81) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **aplicação de multa** de 200 URF/PI ao **Sr. Mário dos Santos Araújo** (servidor responsável pelo cadastramento de informações no Sistema Contratos Web na Prefeitura de Morro do Chapéu do Piauí, no exercício de 2024), com fundamento no art. 77 e seguintes da LOTCE-PI e no art. 79, inc. I c/c art. 206, inc. I do RITCE-PI; em razão da seguinte irregularidade: 2. Não cadastro das informações da execução contratual no sistema Contratos Web do TCE-PI.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 10 de julho de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

ACÓRDÃO Nº 231-G/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR A REGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 008/2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: ERIKSON FENELON AGUIAR (PREFEITO EM 2026)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADES CONTRATUAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção na Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí sobre o Contrato nº 018/2021, firmado com Rei Artur Transporte de Passageiros e Limpeza Eireli para locação de veículos, com prorrogações que estenderam a vigência até 23/12/2025, ou até a conclusão de novo procedimento licitatório, caso ocorresse primeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se houve planejamento adequado; (ii) estabelecer se a execução contratual foi cadastrada, fiscalizada e liquidada regularmente; (iii) determinar se houve pagamentos acima do contratado; (iv) verificar a ocorrência de subcontratação vedada; e (v) avaliar a regularidade das prorrogações, das plataformas licitatórias e da capacitação dos servidores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A adesão à ata exige análise concreta da demanda, vantajosidade, compatibilidade do objeto e estimativa racional dos quantitativos.

4. A ausência de cadastro completo no Contratos Web compromete a transparência, a rastreabilidade e o controle concomitante.
5. A contratação por hora-máquina exige critérios objetivos de medição e comprovação da utilidade efetiva do serviço.
6. Pagamentos acima do limite contratual, sem aditivo ou reajuste formal, rompem o vínculo entre despesa executada e título jurídico autorizativo.
7. A subcontratação vedada pelo edital e pelo contrato caracteriza irregularidade relevante quando converte a contratada em intermediária da execução.
8. A prorrogação contratual exige pesquisa de mercado e demonstração contemporânea da vantajosidade.
9. A liquidação da despesa exige prova suficiente da execução, do objeto, do valor devido e da regularidade do crédito.
10. A fiscalização deficitária amplia o risco de pagamentos indevidos, subcontratação não autorizada e perda de rastreabilidade.

IV. DISPOSITIVO

11. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, arts. 54, 57, II, 66, 67, 72 e 78, VI; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 a 64; Lei Complementar nº 101/2000, art. 15; Lei nº 14.133/2021.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1.151/2011 – 2ª Câmara; TCU, Acórdão nº 3.378/2012 – Plenário; TCU, Acórdão nº 1.464/2014 – Plenário; TCU, Acórdão nº 4.067/2015 – 1ª Câmara; TCU, Acórdão nº 1.129/2017 – 1ª Câmara; TCU, Acórdão nº 1.334/2024 – Plenário.

Sumário: Inspeção. P. M. de Morro do Chapéu do Piauí. Exercício de 2024. Sem aplicação de sanções. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 19), a defesa apresentada pelo gestor (peça 40.1), o relatório de instrução (peça 75), o parecer ministerial (peça 78), o voto da Relatora (peça 81) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, por não aplicar sanções ao Sr. Erikson Fenelon

Aguiar (Prefeito do Município de Morro do Chapéu do Piauí, no exercício de 2026), em razão de não haver imputação direta de irregularidade no quadro de responsabilização. Sua participação nos autos ocorreu para ciência e adoção de providências saneadoras, na condição de atual Prefeito Municipal.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de

Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 10 de julho de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC 005427/2025

PARECER PRÉVIO Nº 71/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS

GESTOR: ROGER COQUEIRO LINHARES (PREFEITO)

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº11.687 PROCURAÇÃO PEÇA 11.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. GESTÃO FISCAL, CONTÁBIL, PATRIMONIAL E PREVIDENCIÁRIA. IRREGULARIDADES RELEVANTES. DESEQUILÍBRIO FISCAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS. FRAGILIDADES NA GESTÃO DO RPPS. DÉFICIT FINANCEIRO E ATUARIAL. AUSÊNCIA DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. DEFICIÊNCIAS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de José de Freitas, referente ao exercício financeiro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o conjunto das irregularidades remanescentes compromete a regularidade das contas de governo e autoriza a emissão de parecer prévio pela reprovação; e (ii) estabelecer se as falhas verificadas justificam a expedição de alertas e recomendações voltadas ao aprimoramento da gestão fiscal, contábil e administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora constatado o cumprimento dos índices constitucionais mínimos relativos à educação, saúde e demais limites legais, verificaram-se graves impropriedades na gestão fiscal, contábil e previdenciária do ente municipal.

4. A insuficiência financeira para cobertura das exigibilidades assumidas, associada ao descumprimento das metas de resultado primário e nominal previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, evidencia afronta aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

5. A permanência de inconsistências contábeis, divergências patrimoniais, classificação inadequada de receitas de emendas parlamentares e cancelamento de restos a pagar sem comprovação documental idônea compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis e a transparência das contas públicas.

6. As irregularidades verificadas na gestão do Regime Próprio de Previdência Social, consistentes no não recolhimento integral de parcelamentos previdenciários, déficit financeiro e atuarial crescente, ausência de plano de amortização, inadequações contábeis, deficiência de transparência e inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária administrativo, comprometem a sustentabilidade do regime e caracterizam grave falha de governança previdenciária. 7. Portal da transparência classificado em nível básico e baixo grau de adequação do Relatório de Gestão Consolidado, em desacordo com os princípios da publicidade e da transparência administrativa.

IV. DISPOSITIVO

8. Emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de José de Freitas, exercício de 2024, com expedição de alertas e recomendações voltadas à regularização da gestão fiscal, contábil e previdenciária do ente.

Reprovação. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 40, §2º; Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º; Lei Estadual nº

5.888/2009, art. 120; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 1º, § 1º, 4º, §1º, §2º, IV, 9º, 42, 48 e 48-A, 53; Lei nº 4.320/1964, arts. 94; Lei nº 14.026/2020; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Resolução TCE/PI nº 13/2011 (RITCE), arts. 238, 268 e 358, II; Instruções Normativas TCE/PI nº 01/2019, nº 03/2015, nº 01/2022, nº 03/2022 e nº 05/2023.

Sumário: Contas de Governo. Prefeitura Municipal de José de Freitas. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio de reprovação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4), a defesa do gestor (peças 11.1, 11.3 a 11.15), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), emitir parecer prévio recomendando a **reprovação** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de **José de Freitas -PI, Sr. Roger Coqueiro Linhares**, referentes ao exercício de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual; em razão das seguintes falhas: *divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; contabilização indevida da FR de Emendas Parlamentares; receitas contabilizadas indevidamente como Emendas Parlamentares; ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); cancelamento de restos a pagar (não processados e processados); insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; ente possui mais de uma unidade gestora pagadora dos benefícios previdenciários; o ente federativo não prezou pelo caráter contributivo do seu RPPS, visto que, no exercício, não repassou integralmente os parcelamentos previdenciários devidos; contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores; déficit financeiro do RPPS pelo não aporte de recursos pelo ente ao seu RPPS; aumento do déficit atuarial no exercício; não contabilização das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no fundo em capitalização; não adoção de medida para redução do déficit atuarial com a instituição da reforma do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019; transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; não emissão de certificado de regularidade previdenciária administrativo; descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; divergência entre o saldo final 2023 com o de abertura 2024; portal da transparência com índice básico; e baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora pela emissão de **alertas** ao atual gestor ao atual Prefeito(a) do Município de José de Freitas, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI:

1. Quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

2. Quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

3. Quanto à obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).

Decidiu, também, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora pela emissão de **recomendações** ao atual prefeito (a) Município de José de Freitas, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI:

1. **Recomendar** a regularização dos parcelamentos junto ao RPPS dos valores pactuados de forma a garantir a sustentabilidade do fundo.

2. **Recomendar** repasses financeiros de modo a cobrir o déficit financeiro referente ao exercício.

3. **Recomendar** a instituição do plano de amortização, definindo o prazo e forma de amortização, mediante lei específica, e o posterior registro/ajuste contábil em conformidade ao MCASP e RGF.

4. **Recomendar** uma reforma ampla da previdência, nos moldes da prevista na EC nº 103/2019 de forma que contemple a reforma do plano de benefícios.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/005501/2025

PARECER PRÉVIO Nº 73/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES

GESTOR: PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA (PREFEITO) ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO PROCURAÇÃO PEÇA 11.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS, FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. RPPS. DÉFICIT FINANCEIRO DE PEQUENA MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA EM FONTES ESPECÍFICAS. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. FALHAS NA CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS VINCULADAS. DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DO SUPERÁVIT DO FUNDEB. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM NÍVEL INICIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres, referente ao exercício financeiro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o conjunto das irregularidades remanescentes compromete a regularidade das contas de governo e autoriza a emissão de parecer prévio pela reprovação; e (ii) estabelecer se as falhas verificadas justificam a expedição de alertas e recomendações voltadas ao aprimoramento da gestão fiscal, contábil e administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Atendimento dos principais limites constitucionais e legais relativos à educação, saúde e despesas com pessoal.

4. Permanência de impropriedades relacionadas à contabilização indevida de fontes de recursos vinculadas a emendas parlamentares e transferências destinadas aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, evidenciando fragilidades nos controles internos e na observância das normas de contabilidade pública.

5. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), em desacordo com as exigências de sustentabilidade econômico-financeira estabelecidas pelo marco legal do saneamento básico.

6. Insuficiência financeira em determinadas fontes de recursos e inconsistências na contabilização das contribuições previdenciárias, sem demonstração de comprometimento global das contas públicas, mas reveladoras de falhas de planejamento e acompanhamento da execução fiscal.

7. Irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), consistentes em déficit financeiro, contabilização inadequada das provisões previdenciárias, plano de amortização insuficiente e em desacordo com a avaliação atuarial, além da não adoção de medidas estruturantes para redução do déficit atuarial nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019.

8. Descumprimento da obrigação de aplicação integral do superávit financeiro do FUNDEB no prazo legal, deficiência do Portal da Transparência, classificado em nível inicial, e baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.

9. Falhas relevantes, porém insuficientes, consideradas em conjunto, para ensejar a reprovação das contas, em razão da reduzida materialidade do déficit financeiro do RPPS e do cumprimento dos principais indicadores fiscais e constitucionais.

IV. DISPOSITIVO

10. Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres, exercício de 2024, com expedição de alertas e recomendações voltados ao aperfeiçoamento da gestão fiscal, contábil, previdenciária e da transparência pública.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 40, §2º; Emenda Constitucional nº 103/2019; Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 1º, § 1º, 4º, §1º, §2º, IV, 9º, 18, 42, 48 e 48-A; Lei nº 14.113/2020, art. 25, § 3º, 94; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Resolução TCE/PI nº 13/2011 (RITCE), arts. 1º, § 3º, 358, II; Instruções Normativas TCE/PI nº 01/2019, nº 03/2015, nº 01/2022.

Sumário: Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4), a defesa do gestor (peças 11.1, 11.3 a 11.12), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), emitir parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de **Santo Antônio dos Milagres -PI, Sr. Paulo Cazimiro de Sousa Neto e Silva**, referentes ao exercício de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual; em razão das seguintes falhas: contabilização indevida da fonte de recurso de emenda parlamentar federal; contabilização indevida da fonte de recursos da receita do FNS-Agentes comunitários de saúde (ACS) e Agente de combate às endemias (ACE); ausência de arrecadação e recolhimento da Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores; contabilização a menor das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; plano de amortização implementado em Lei não foi suficiente para cobrir os juros do saldo do déficit atuarial; instituição de plano de amortização em desacordo com a avaliação atuarial anual; não adoção de medidas para redução do déficit atuarial com a instituição da reforma do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019; descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; portal da transparência com nível Inicial; baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado;

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora pela emissão de **alertas** ao atual gestor ao atual Prefeito (a) do Município de Santo Antônio dos Milagres-PI, com fundamento no art. 358, II, do RITCE e no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024, nos seguintes termos:

1. Quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das Demonstrações Contábeis do município;

Nº PROCESSO: TC/005476/2025

2. Quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das Demonstrações Contábeis do município;

3. Quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

4. Que o ente garanta que os recursos repassados ao Regime Próprio sejam suficientes para a cobertura das despesas financeiras do período, para não comprometer a capitalização dos recursos do RPPS;

5. Que seja realizado o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020;

6. Da elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentada;

Decidiu, também, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora pela emissão de **recomendações** ao atual prefeito (a) Município de Santo Antônio dos Milagres-PI, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

1. **Realizar** acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da Gestão Fiscal;

2. **Promover** os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes;

3. **Rever** o plano de amortização do ente, nos termos da avaliação atuarial anual;

4. **Promover** a reforma ampla da previdência contemplando o plano de benefícios, para a diminuição do déficit atuarial;

5. **Manter** atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 72/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAVUSSU

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: JULIMAR BARBOSA DA SILVA (PREFEITO)

ADVOGADAS: LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 E MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA – OAB/PI Nº 21.779

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. FALHAS NA GESTÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE META DE RESULTADO PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SALDOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPROVAÇÃO. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; de modo a subsidiar o julgamento das contas de governo realizado na respectiva Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A insuficiência financeira para cobertura das obrigações assumidas evidencia desequilíbrio fiscal e afronta os princípios da responsabilidade

na gestão fiscal, comprometendo a sustentabilidade das finanças municipais.

4. O descumprimento da meta de resultado primário, sem adoção das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstra deficiência no planejamento e no controle da execução orçamentária.

5. A ausência de comprovação dos saldos bancários e o não envio de documentos obrigatórios da prestação de contas impedem a adequada verificação da fidedignidade das demonstrações contábeis e comprometem a transparência da gestão pública.

6. As inconsistências contábeis relacionadas ao registro de receitas, classificação de fontes de recursos, contabilização de emendas parlamentares e registros patrimoniais prejudicam a confiabilidade das informações prestadas ao controle externo.

7. O conjunto das irregularidades possui relevância material e repercussão suficiente para comprometer a regularidade das contas de governo, justificando a emissão de parecer prévio pela reprovação.

IV. DISPOSITIVO

8. Parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo. Alertas.

Normativos relevantes citados: CF/1988, art. 31; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 1º, § 1º, 4º, § 1º, 9º e 42; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação da Lei nº 14.026/2020; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º; Resolução TCE/PI nº 11/2021, art. 19; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2022.

Sumário: Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pavussu. Exercício de 2024. Emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas de governo. Alertas. Decisão por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 3), a defesa apresentada pelo gestor (peças 9.1 a 9.5), o Relatório de Instrução (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 20) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade**, pela **emissão de**

parecer prévio recomendando a reprovação da prestação de contas de governo do Município de Pavussu, na responsabilidade do **Sr. Julimar Barbosa da Silva**, referente ao **exercício de 2024**, com fundamento no art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 32, § 1º, da Constituição do Estado do Piauí, em razão das seguintes irregularidades: 1. *Queda na arrecadação do IPTU*; 2. *Divergência entre o valor do IRRF contabilizado e o constante no Sagres Folha*; 3. *Classificação indevida na categoria econômica das emendas parlamentares federais*; 4. *Não contabilização de emenda parlamentar federal*; 5. *Contabilização indevida da complementação das Fontes de Recursos das emendas parlamentares federais*; 6. *Classificação indevida das Fontes de Recursos nas receitas destinadas aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias*; 7. *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)*; 8. *Insuficiência financeira para cobertura das exigibilidades assumidas*; 9. *Descumprimento da meta de resultado primário e ausência de limitação de empenho e movimentação financeira*; 10. *Ausência de comprovação dos saldos bancários*; 11. *Não envio de documentos componentes da prestação de contas*; 12. *Ausência de registros de bens móveis no inventário patrimonial*; 13. *Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado*.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **emissão de alertas** ao atual Prefeito do Município de Pavussu, para que: 1. *Encaminhe a documentação componente da prestação de contas na forma e nos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023*; 2. *Adote medidas administrativas e fiscais destinadas à efetiva arrecadação da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), em conformidade com o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007*; 3. *Atualize os registros dos bens móveis constantes do inventário patrimonial, promovendo as devidas atualizações e depreciações*; 4. *Realize acompanhamento permanente da arrecadação, das despesas e das obrigações assumidas, adotando, quando necessário, as medidas previstas no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000*; 5. *Institua rotinas de conferência das informações encaminhadas à contabilidade e ao Tribunal de Contas, de modo a assegurar a consistência e a fidedignidade dos registros contábeis*.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 10/07/2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/001706/2026.**REPUBLICAR ACÓRDÃO EM RAZÃO DE EQUÍVOCO NA ESPECIFICAÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO JULGADOR**

ACÓRDÃO Nº 191/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 08/2025 (PROC. ADM. Nº 14.138/2025) - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI.

DENUNCIANTE: MARDEN LUIS BRITO CAVALCANTE E MENESES - 77*.***-**3-87

REPRESENTANTE: THIAGO RAMOS SILVA – OAB/PI Nº 10.260 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 02)

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI

RESPONSÁVEL: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 01-06-2026 A 05-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO FEDERAL CEDIDO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JURÍDICO PELO MUNICÍPIO. DESVIO DE FINALIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OBJETO LICITADO, TERMO DE CESSÃO E EMENDA PARLAMENTAR. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia apresentada em face da Concorrência Eletrônica nº 08/2025 (LW-000105/26), promovida pelo Município de Piripiri/PI para implantação de complexo urbano multifuncional denominado Parque dos Oitis, em área pertencente à União e objeto do Termo de Cessão nº 1/2025/SRE-PI, firmado entre o DNIT e o Governo do Estado do Piauí para finalidade específica de construção de praça de eventos. O denunciante alegou ausência de título jurídico do Município sobre o imóvel, desvio de finalidade da cessão e incompatibilidade entre o objeto licitado e a destinação legalmente autorizada da área.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se o denunciante possui legitimidade ativa para apresentar denúncia perante o Tribunal de Contas; (ii) estabelecer se a denúncia constitui via processual adequada para apuração das irregularidades apontadas; (iii) determinar se o Município de Piripiri poderia promover licitação para execução de obra em imóvel federal cedido ao Estado do Piauí para finalidade específica diversa daquela prevista no Termo de Cessão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 224 do Regimento Interno do TCE/PI confere legitimidade ativa a qualquer pessoa física ou jurídica, partido político, associação, sindicato ou central sindical para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Corte de Contas.

4. Os fatos narrados na denúncia atendem aos requisitos do art. 226 do Regimento Interno do TCE/PI, evidenciando a adequação da via eleita para apuração dos fatos.

5. O Termo de Cessão nº 1/2025/SRE-PI atribui ao Governo do Estado do Piauí o direito de uso da área federal para finalidade específica de construção de praça de eventos, vinculando juridicamente a destinação do imóvel.

6. A cessão de uso de bem público possui natureza vinculada, impondo observância estrita às condições e finalidades expressamente previstas no instrumento de cessão.

7. O Município de Piripiri não detém qualquer título jurídico ou autorização de uso sobre o imóvel objeto da licitação, inexistindo fundamento legal para promover contratação destinada à execução de obra na área.

8. A realização de licitação para execução de obra em bem público sem título jurídico de uso viola os princípios da legalidade e do planejamento previstos no ordenamento jurídico.

9. A competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal não afasta a necessidade de prévia regularização da titularidade ou autorização de uso do imóvel público envolvido.

10. O objeto da Concorrência Eletrônica nº 08/2025 revela incompatibilidade com a finalidade específica constante do Termo de Cessão nº 1/2025/SRE-PI, caracterizando potencial desvio de finalidade administrativa.

11. A utilização de recursos oriundos de emenda parlamentar exige compatibilidade entre a finalidade indicada pelo beneficiário, o objeto da emenda e o plano de trabalho, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2025.

12. A ausência de compatibilidade entre o objeto licitado, a finalidade da cessão e a programação da emenda parlamentar compromete a regularidade da contratação e da aplicação dos recursos públicos.

IV. DISPOSITIVO

13. Rejeição das preliminares. Procedência da Denúncia.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 23 e 37, caput; Lei nº 11.483/2007, art. 8º; Lei nº 14.133/2021, arts. 18 e 40; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 1º, XVIII, 206, III, 224 e 226; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, II; Resolução TCE/PI nº 37/2024, arts. 8º e 9º, III; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2025, art. 6º, § 1º, I, “c” e “d”, e III, “a”.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Piripiri. Exercício 2026. Preliminares rejeitadas. Provimento. Cautelar confirmada. Determinações e Alertas. Decisão por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Piripiri, exercício de 2026, considerando a apresentação de Denúncia ([peça 01](#)), a Decisão Monocrática ([peça 14](#)), a Defesa ([Peça 23.1](#)), Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 24](#)), Relatório de Contraditório ([peça 27](#)), parecer do Ministério Público de Contas ([peça 29](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 33](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno em Sessão Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgar pela **procedência da denúncia** e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara em Sessão Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgar procedente a presente Controle Social - Denúncia para Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro, com determinação, com envio/comunicação, com manutenção da cautelar e com emissão de alerta, nos termos do voto do relator ([peça 33](#)).

Decidiu, ainda:

a) Confirmar a medida cautelar deferida pela Decisão Monocrática nº 63/2026-GJC, mantendo-se a suspensão da Concorrência nº 08/2025 (LW - 000105/26), vedadas a homologação, a

celebração de contrato, a emissão de ordem de serviço e a realização de qualquer pagamento decorrente do certame, até o esgotamento dos vícios apontados;

b) Expedir determinação a atual gestora do Município de Piripiri, com fundamento no art. 1º, XVIII, do RITCE, para que, no prazo de 30 dias, caso não comprove o integral saneamento dos vícios apontados, proceda, de ofício, à anulação integral da Concorrência Eletrônica nº 08/2025 (LW-000105/26), com efeitos retroativos à data de sua publicação, tornando sem efeito todos os atos dela decorrentes, mediante ato administrativo formalmente motivado, publicado na imprensa oficial e comunicado a este Tribunal de Contas por meio do sistema Licitações Web.

c) Cientificar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT/SR-PI), na qualidade de cedente do imóvel, para conhecimento da decisão proferida nestes autos, conforme o disposto no art. 9º, III, da Resolução TCE/PI nº 37/2024;

d) Cientificar ao Governo do Estado do Piauí, na qualidade de cessionário do imóvel, para conhecimento da decisão proferida nestes autos, conforme o disposto no art. 9º, III, da Resolução TCE/PI nº 37/2024;

e) Ciênciar ao Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para conhecimento da decisão proferida nestes autos, especialmente quanto à destinação dos recursos da emenda parlamentar vinculado ao Termo de Cessão nº 1/2025/SRE-PI, conforme o disposto no art. 9º, III, da Resolução TCE/PI nº 37/2024;

f) Expedir de alerta ao atual gestor da Prefeitura de Piripiri, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024, para que, anulado o procedimento, eventual nova contratação destinada à execução de equipamento urbanístico no mesmo imóvel deverá observar, cumulativamente:

1. A prévia regularização do título de uso pelo Município;

2. A estrita compatibilidade entre o objeto licitado, a finalidade da cessão e a programação da emenda parlamentar;

3. A elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência/Projeto Básico, com demonstração inequívoca da viabilidade jurídica da contratação, nos termos dos arts. 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021;

4. A obtenção da Certidão de Atendimento aos Critérios de Transparência e Rastreabilidade - CACTR junto ao TCE-PI, na forma da Instrução Normativa nº 05/2025.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 05 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/001395/2026

ACÓRDÃO Nº 268/2026-2ª CÂMARA

ERRATA: DESCONSIDERA-SE O ACÓRDÃO Nº 268/2026 – 2ª CÂMARA, PUBLICADO NAS PÁGINAS 20/22 DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 129/2026 DE 16/07/2026, EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5424

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO Nº 023/2025 - EXERCÍCIO 2025

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIADO: P.M DE FLORIANO

DENUNCIANTE: DANIEL DA SILVA SOUSA

DENUNCIADO(S): ANTONIO REIS NETO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI Nº 6989), PROCURAÇÃO: PEÇA 18.3.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GESTÃO TOTALMENTE DESCENTRALIZADA. ACOLHIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia c/c cautelar formulada por particular em face de prefeitura, em razão de irregularidades em procedimento licitatório de credenciamento, no valor estimado de R\$ 400.000,00;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preliminarmente, a questão em discussão consiste em saber se a alegação de gestão administrativa descentralizada gera a ilegitimidade passiva do prefeito municipal;

III - RAZÕES DE DECIDIR

Constata-se que existe Lei Municipal Complementar instituindo a desconcentração administrativa, além disso, o Gestor não foi o ordenador de despesas, o que impõe que se reconheça a divisão de responsabilidades, de maneira que é cabível a exclusão do Gestor do polo passivo;

IV - DISPOSITIVO E TESE

Exclusão do polo passivo.

Legislação relevante citada: Lei Municipal Complementar nº 007/2025; Lei nº 14.133/2021.

Sumário. Denúncia c/c cautelar. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2025. Exclusão do Polo Passivo. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações ([peça 22](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 24](#)) o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 29](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, pela:

EXCLUSÃO DO SR. ANTÔNIO REIS NETO (PREFEITO) DO POLO PASSIVO, em razão do acolhimento da preliminar;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator-

PROCESSO: TC/001395/2026

ACÓRDÃO Nº 268-A/2026-2ª CÂMARA

ERRATA: DESCONSIDERA-SE O ACÓRDÃO Nº 268-A/2026 – 2ª CÂMARA, PUBLICADO NAS PÁGINAS 20/22 DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 129/2026 DE 16/07/2026, EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5424

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO Nº 023/2025 - EXERCÍCIO 2025

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIADO: P.M DE FLORIANO

DENUNCIANTE: DANIEL DA SILVA SOUSA

DENUNCIADO (S): ELINEUZA RAMOS DA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE FLORIANO/PI)

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI Nº 6989), PROCURAÇÃO: PEÇA 18.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia c/c cautelar formulada por particular em face de prefeitura, em razão de irregularidades em procedimento licitatório de credenciamento, no valor estimado de R\$ 400.000,00;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão de em discussão versa sobre a exigência de requisitos não previstos na Lei nº 14.133/2021 para procedimentos licitatórios de credenciamento, são apontadas as seguintes irregularidades: (i) exigência de residência fixa no Município de Floriano-PI como condição de participação no credenciamento; (ii) obrigatoriedade de conta corrente exclusivamente no Banco Bradesco; e, (iii) incongruências temporais e erros materiais no texto do edital;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de residência no Município de Floriano-PI como condição de participação de credenciamento, quando não justificado, configura cláusula restritiva ilegal, violadora dos arts. 9.º, §1.º, 11, I, e 58 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

4. Não há previsão legal que subsidie a obrigatoriedade do candidato de manter vínculo com instituição bancária específica como condição para participação em licitação ou procedimento licitatório, tal cláusula, portanto, viola o art. 9.º, §1.º, e art. 58 da Lei nº 14.133/2021;

Outrossim, as exigências quanto as condições de pagamento, como a

exigência de conta bancária específica, podem estar previstas quando no contrato administrativo, conforme consta no art. 92, V da Lei nº 14.133/2021, em vista de ser cláusula obrigatória;

Não há erro quanto à vigência temporal do procedimento licitatório em questão.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Recomendação.

Legislação relevante citada: Lei Municipal Complementar nº 007/2025; Lei nº 14.133/2021.

Sumário. Denúncia c/c cautelar. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2025. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações ([peça 22](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 24](#)) o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 29](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, pela:

a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia;

b) APLICAÇÃO DE MULTA de **200 UFR-PI** à Sra. Elineuza Ramos da Silva, Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Floriano-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Floriano-PI para que, nos futuros processos de credenciamento e licitação, se abstenha de: (i) fixar requisitos de habilitação baseados em domicílio ou residência dos interessados, sem justificativa técnica robusta e proporcional, devidamente fundamentada no processo administrativo; e (ii) exigir conta em instituição financeira específica como condição de participação, admitindo-se qualquer instituição financeira regularmente autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 009017/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PICOS

INTERESSADA: MARIA GORETE MOURA DE CARVALHO SOUSA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 205/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sra. Maria Gorete Moura de Carvalho Sousa, CPF nº 327.*******, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 3114, Secretaria Municipal de Saúde de Picos (fl.1.34).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 94/2026, de 01/04/2026 (fls.1.34 a 1.35), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, de 09/04/2026 (fl.1.36), concessiva da **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** da **Sra. Maria Gorete Moura de Carvalho Sousa**, nos termos do art. 7º, §§1º e 2º, I e §3º, da LC nº 3153/2022, que modifica o regime próprio de previdência social de Picos – PI de acordo com a Emenda Constitucional nº103/2019, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 5.748,98 (cinco mil setecentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base, artigo 46 da Lei nº 1.729/1993.	R\$ 4.751,22
Anuênio, artigo 68 da Lei nº 1.729/1993.	R\$ 997,76
Total dos proventos	R\$ 5.748,98

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **16 de julho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/008755/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ELINEIDE BEZERRA DE SOUSA, CPF Nº 514.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 217/2026 – GRD

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **ELINEIDE BEZERRA DE SOUSA, CPF nº 514.***.***-****, ocupante do Cargo de Professor (a) 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0846511, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal: art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 197, II e Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE/PI, em respeito ao caráter definitivo da atividade jurisdicional e com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e proteção ao hipossuficiente, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0832/2026 – PIAUIPREV**, datada de 01 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 102/2026, em 01 de junho de 2026, **com os proventos de R\$ 6.038,04 (seis mil, trinta e oito reais e quatro centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.994,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.038,04

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/008708/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 5.686/21)

INTERESSADA: SUZANNE MARIA DA SILVA MENDES, CPF Nº 450.***.***.***

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - (IPMT).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 247/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora Suzanne Maria da Silva Mendes, CPF nº 450.***.***.***; ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula nº 004445, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina – PI, com fulcro no art. 10, §1º, §2º, “I”, §3º, “I” c/c caput do art. 25, caput da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina Nº. 4.281, em 22-06-2026 (Peça 1, fl. 99).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026RA0426 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria Nº. 126/26 – PREV/IPMT** à Peça 1, fl. 95, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 15.802,59 (quinze mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	Valor (R\$)
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal Nº. 6.329/2026.	R\$ 12.042,47
Gratificação de Titulação - 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal Nº. 2.972/2001 (com alterações da Lei Nº. 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal Nº. 6.329/2026.	R\$ 1.204,24
Gratificação de incentivo operacional – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal Nº. 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal Nº. 4.141/2011, c/c a Lei Municipal Nº. 6.329/2026	R\$ 2.555,88
Total dos Proventos	R\$ 15.802,59

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO Nº TC/009305/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2026

DENUNCIANTE (S): SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PIAUÍ – SENGE-PI, REPRESENTADO PELO ANTÔNIO FLORENTINO DE SOUSA FILHO

DENUNCIADO (S):

AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A

SEAD - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JACKSON VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO (S): VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO (OAB/PI Nº 122B/93), PROCURAÇÃO: PEÇA 05.

DECISÃO Nº 198/2026 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Denúncia apresentada pelo SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PIAUÍ – SENGE-PI, em face da Água e Esgotos do Piauí – AGESPISA e da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, acerca da inconsistência nas informações fiscais encaminhadas à Receita Federal, ocasionando retenção em malha fiscal de diversos empregados.

Segundo o denunciante, a principal divergência identificada refere-se aos valores das contribuições previdenciárias, conforme ofício nº 097/2026 inserido peça 4. Afirmou-se que, nas informações disponibilizadas pela Receita Federal, a AGESPISA teria informado a inexistência de descontos previdenciários ao longo do ano de 2025, o que ocasionou retenção na malha fina das declarações de imposto de renda de pessoa física no exercício de 2026 de diversos empregados.

Tais informações foram comunicadas via OFÍCIO Nº. 097/2026 – SENGE/PI, porém, que os gestores permaneceram omissos, o que poderia caracterizar a afronta aos princípios da eficiência, legalidade, economicidade e boa administração, justificando a atuação fiscalizatória dessa Corte de Contas.

Na denúncia foram acostaram os seguintes documentos (peça 02 a 06): (i) e-mail à SEAD; (ii) documentação referente às informações fiscais; (iii) OFÍCIO Nº. 097/2026 – SENGE/PI; (iv) procuração; e, (v) Ata de posse da Diretoria Executiva.

Ao final, requereu-se:

A instauração de processo de fiscalização;

1. A citação dos gestores responsáveis para prestar esclarecimentos;
2. A determinação para adoção imediata das medidas corretivas;
3. A aplicação das sanções cabíveis, caso constatadas irregularidades.

Salienta-se que o Relator encontra-se em gozo de Férias no período de 13/07/2026 a 22/07/2026 (Portaria nº 351-SP de 09 de junho de 2026), sendo o Cons. Subs. Jackson Nobre Veras designado para substituí-lo por eventuais medidas cautelares, conforme Portaria nº 433/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE-PI nº 126/2026, 13 de julho de 2026.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em resumo, observa-se que o denunciante requer que este Tribunal de Contas atue para compelir à AGESPISA e à SEAD a responderem a comunicação enviada e, com isso, retifique os dados dos empregados junto à Receita Federal.

Sem embargos, tal intento não é competência desta Corte de Contas, isso porque, conforme o art. 70 e 71 da CF/88 e o art. 1º do RITCE, as atribuições dos tribunais de contas correspondem a:

CF/88

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)).

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

(...)

RITCE

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí e na forma estabelecida na Lei Estadual nº. 5.888, de 19 de agosto de 2009:

I - apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

II - apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente por Prefeito Municipal;

III - julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte ou de que possa resultar prejuízo ao erário;

(...)

Ou seja, não cabe a esta Corte de Contas à resolução de causas envolvendo direito de terceiros, mas tão somente àquelas em que há demonstração de valores públicos sendo utilizados por pessoas jurídicas (públicas e/ou privadas) e pessoas físicas, que possam infringir a legalidade, a legitimidade ou a economicidade, em outras palavras: Os Tribunais de Contas não tutelam direitos individuais homogêneos¹, mas sim, o erário, por essa razão, para que se enseje sua atuação fiscalizatória, deve haver indícios de dano ao erário; o que não está presente neste processo.

Ademais, salienta-se que, para a referida ocorrência, o mais correto é o denunciante buscar auxílio no judiciário, uma vez que possui tutela apta sujeitar os responsáveis a realização do requerido.

Neste sentido, nos termos do art. 226, §2º do RITCE, a denúncia por não se tratar de matéria para fins de controle externo não dever ser conhecida, devendo o respectivo processo ser arquivado.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, por não ser competência desta Corte de Contas, conforme o art. 70 e 71 da CF/88 e o art. 1º e 226 do RITCE, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, com fulcro no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 combinado com art. 226, §2º, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de julho de 2026.

(Assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

¹ São direitos essencialmente individuais, mas que têm origem comum.

PROCESSO: TC/006834/2026**ERRATA: CORREÇÃO DO NOME DO INTERESSADO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): GLAYDSON DE ARAUJO MELO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 182/2026 – GJV

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **GLAYDSON DE ARAUJO MELO**, CPF nº 226*****, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 0097012, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c Art. 1º, inciso II da LC nº 51/85 com redação dada pela LC nº 144/2014, com proventos integrais, garantida a paridade e em virtude do trânsito em julgado da Decisão Judicial proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0810882-51.2018.8.18.0140 da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

Em relação o primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor foi a Portaria GP Nº 1263/2021 de 23/09/2021, julgada legal por esta Corte de Contas nos autos do processo TC/015884/2021.

Após o julgamento do processo, o servidor obteve provimento judicial, nos autos do processo 0810882-51.2018.8.18.0140, determinando a promoção do servidor no cargo de Agente de Polícia da 1ª Classe para a Classe Especial, sob o fundamento de que o requerente figurou por três vezes consecutivas na lista de promoção, por merecimento, nos termos do artigo 34º, caput, § 2º, do Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Piauí, restando comprovado que foi preterido de seu direito de promoção a Classe subsequente da carreira policial. (fls. 1.600/601).

Assim, em cumprimento à referida Decisão Judicial transitada em julgado foi encaminhada a Portaria GP nº 677/2026-PIAUIPREV às fls. 1.1121, revisando a Portaria anterior, de Nº 1263/2021.

A Divisão entende que o servidor faz jus ao pleito de revisão da Portaria de aposentadoria para constar a promoção no cargo, tendo em vista a preterição comprovada nos autos da Decisão Judicial.

Destarte, em vista dos itens analisados, a Divisão não vislumbra a presença de vícios ou falhas que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório e recomenda o seu registro.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 677/2026 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 91, de 15/05/2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando

o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial do policial civil		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Decisão Judicial proferida no Cumprimento de Sentença nº 0810882-51.2018.8.18.0140	R\$10.457,79
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/93)		
VPST - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$300,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$10.757,79

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 464/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 102852/2026,

RESOLVE:

Autorizar a servidora Gílian Daniel de Oliveira, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97859, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 12/07/2026 a 12/07/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 465/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103032/2026,

RESOLVE:

Autorizar o servidor Juscelino Santos Guimarães, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96650, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/07/2026 a 30/06/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 466/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103068/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor Simão Pedro Rocha, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96650, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 13/07/2026 a 30/06/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 467/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103061/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora Luciana Veloso Aguiar, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96601, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/07/2026 a 30/06/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 468/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 102932/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora Claudia Jovanka Cury de Miranda, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 82200, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 16/07/2026 a 30/06/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 469/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 102858/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor Fábio Cordeiro, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97318, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/07/2026 a 30/06/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 470/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 102898/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor Hernane Castro de Andrade, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98260, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/07/2026 a 30/06/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 473/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103477/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 20 a 21/07/2026, para realizar verificações in loco com a finalidade de dá veracidade ou contrapor dados e informações encaminhadas através dos sistemas de prestação de contas afetos a pessoal (admissão e folha de pagamento) no município de Pau D'arco do Piauí e Altos - Pi, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA	Auditor de Controle Externo	97.061
ADÍLIO TORRES NASCIMENTO	Assistente de Operações	98.462
MARCO AURÉLIO TAVARES SANTOS	Auxiliar de Operações	97.944

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 474/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 102812/2026,

RESOLVE:

Autorizar o servidor Breno Vieira Sindeaux Neto, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98340, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/07/2026 a 30/06/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 475/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 102924/2026,

RESOLVE:

Autorizar o servidor Jailson Barros Sousa, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98094, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/07/2026 a 30/06/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 476/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103115/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora Irlane de Castro Leite Mota Rocha, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97199, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 23/07/2026 a 30/06/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 477/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103471/2026,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 367/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 111/2026, de 22 de junho de 2026, que autoriza o afastamento do servidor RAMON PATRESE VELOSO E SILVA, para participar do 9º CONACON – Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil, em Curitiba – PR, no sentido de retificar o período de afastamento do referido servidor para 17 e 21/08/2026, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias, a fim de possibilitar sua participação na Sessão Solene Comemorativa dos 127 anos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 478/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 102995/2026,

RESOLVE:

Autorizar o servidor Antonio Carlos Barradas Ferreira, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97199, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/07/2026 a 30/06/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 479/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103189/2026,

RESOLVE:

Autorizar o servidor Francisco Nunes de Brito Filho, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97198, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/07/2026 a 30/06/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 390/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10240,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora IANA CAVALCANTI REIS, matrícula nº 98227 por 2 (dois) dias úteis, no período de 30/07/2026 a 31/07/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 391/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103360/2026 e na Informação nº 160/2026-SEREF,

RESOLVE:

Suspender, por 2 (dois) dias a partir do dia 08/07/2026, o período de gozo de férias da servidora FABIOLA ELVAS FALCAO OLIVEIRA DE CARVALHO, matrícula nº 98617, concedido pela Portaria nº 297/2026-SA-SA, ficando o saldo suspenso para usufruto no período de 16/07/2026 a 17/07/2026, nos termos do art. 16º, §5º da Resolução nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 392/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103301/2026 e na Informação nº 161/2026-SEREF,

RESOLVE:

Suspender, por 2 (dois) dias a partir do dia 30/06/2026, o período de gozo de férias da servidora PATRICIA SUELY BARBOSA NASCIMENTO, matrícula nº 79112, concedido pela Portaria nº 283/2026-SA, ficando o saldo suspenso para usufruto no período de 02/07/2026 a 03/07/2026, nos termos do art. 16º, §5º da Resolução nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 394/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10276

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora RAIMUNDA DA SILVA BORGES, matrícula nº 96953, no período de 16/07/2026 a 21/07/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 511/2012, de 04/12/2012 publicada no DOE TCE-PI nº 183/2012, em 11/12/2012.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 395/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10269

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ANTONIO FABIO SANTOS ALMEIDA, matrícula nº 97049, na data de 24/07/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1111/2017, de 23/11/2017 publicada no DOE TCE-PI nº 219/2017, em 29/11/2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 396/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo de nº 2026/10253.

RESOLVE:

Conceder à servidora SUELY FERREIRA SOARES, matrícula nº 96864, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 08/07/2026 a 15/07/2026, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 397/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10248

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO, matrícula nº 98340, na data de 21/07/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 398/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10249

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO, matrícula nº 98340, na data de 31/07/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2026NE00031 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103307/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00).

CONTRATADA: J. S. A. COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 54.361.487/0001-67).

OBJETO: Aquisição de motoesmeril de bancada bivolt 550w - gamma G1688.

VALOR: R\$ 725,05 (setecentos e vinte e cinco reais e cinco centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 5097 - GESTÃO ESTRATÉGICA; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023 - Ata de Registro de Preços nº 34/2025, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025.

DATA DA ASSINATURA: 16/07/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N ° 2026NE01077 - TCE/PI

PROCESSO SEI 107004/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: M R MECÂNICA DE CARROS IMPORTADOS LTDA ME (CNPJ: 16.480.941/0001-00).

OBJETO: Aquisição de peças compatíveis com o modelo da Toyota Hilux 2016/2017.

VALOR: R\$ 9.066,00 (nove mil e sessenta e seis reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 01/2026 com fulcro no art. 75, caput, inciso II, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 16/07/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE01078 - TCE/PI

PROCESSO SEI 107004/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: M R MECÂNICA DE CARROS IMPORTADOS LTDA ME (CNPJ: 16.480.941/0001-00).

OBJETO: Contratação de serviços de manutenção de veículo modelo Toyota Hilux 2016/2017.

VALOR: R\$ 2.950,00 (dois mil e novecentos e cinquenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 01/2026 com fulcro no art. 75, caput, inciso II, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 16/07/2026.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº [106218/2025](#)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2026/TCE/PI
NUMERAÇÃO COMPRAS.GOV: PREGÃO ELETRÔNICO 925466-45/2026
CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: Contratação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação, de natureza continuada, abrangendo a concessão onerosa de uso de espaço físico situado no prédio Anexo III do Tribunal de contas do estado do Piauí – TCE-PI, com área de 59,67m2, destinado à instalação e exploração comercial de restaurante/lanchonete/cafeteria, com a finalidade de fornecer serviços de alimentação aos membros, servidores, colaboradores, estagiários e visitantes da instituição visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

DATA: 05/08/2026.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

VALOR ESTIMADO: R\$ 301.815,04 (trezentos e um mil, oitocentos e quinze reais e quatro centavos).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoesporano/www.gov.br/compras/ptbr> e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 17 de julho de 2026.

(Assinado digitalmente)
Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO
23/07/2026 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 014/2026

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012311/2025

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE COI-
 VARAS - REFERENTE AO TC/004567/2024 - CONTAS DE
 GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023)**

Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS. Referências Processuais: PROCESSO ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. **INTERESSADO: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 2)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/006802/2026

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE PAULIS-
 TANA - REFERENTE AO TC/006422/2025 - TOMADA DE
 CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2018)**

Unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA. **INTERESSADO: GILBERTO JOSÉ DE MELO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 2)

TC/012301/2025

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE NOS-
 SA SENHORA DOS REMÉDIOS - REFERENTE AO
 TC/012604/2023 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)**

Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS. Referências Processuais: PROCESSO ENCAMINHADO À PAUTA PRESENCIAL PARA REAPRECIÇÃO UMA VEZ QUE A DECISÃO COLEGIADA FOI LAVRADA EM MANIFESTO DESACORDO COM O VOTO DO RELATOR. **INTERESSADO: JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA DE BRITO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 2)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/013333/2025

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA
 E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
 CRISTINO CASTRO - REFERENTE AO TC/005316/2024 -
 REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Felipe Ferreira Dias, Euvanete Benvindo Cavalcante e João Naldo Campos Soares Unidade Gestora: P. M. DE CRISTINO CASTRO. Referências Processuais: PROCESSO RETIRADO DO PLENO VIRTUAL PELO RELATOR. **INTERESSADO: FELIPE FERREIRA DIAS - PREFEITURA (PREFEITO (A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CRISTINO CASTRO. Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Com procuração - peça 5) **INTERESSADO: JOÃO NALDO CAMPOS SOARES - FUNDAÇÃO MUNICIPAL (RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES WEB)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CRISTINO CASTRO. Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Sem procuração nos autos) **INTERESSADO: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CRISTINO CASTRO. Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Sem procuração nos autos)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/000554/2026

**AUDITORIA - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINIS-
 TRACÃO - SEAD/ PREV, ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ
 S. A. - AGESPISA, AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULA-
 ÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA - ARSETE
 (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO. Objeto: Avaliar a adequação dos critérios tarifários e a sustentabilidade econômicofinanceira da Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Teresina, Contrato de Subconcessão nº 01/2017/ AGESPISA-AEGEA . Dados complementares: Responsáveis: Jeová Barbosa de Carvalho Alencar - Secretário Municipal de Governo de Teresina - SEMGOV, Edson Moura Sampaio Melo - Diretor Presidente da ARSETE, José Ribamar Nolêp Santana - Diretor-Presidente da AGESPISA, Garcia Guedes Rodrigues Júnior - Diretor-Presidente da AGESPISA, Samuel da Silva Alves - Secretário de Estado da Administração do Piauí - SEAD/PI, Carolina Gregório dos Santos Serafim - Diretor-Presidente da Águas de Teresina e Saneamento SPE S.A. - Concessionária.

TC/013570/2025

**AUDITORIA - SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
 DO PIAUÍ - SEDUC E PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA
 GRANDE (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC Objeto: Fiscalizar as ações relacionadas à implementação das ações do Compromisso. Nacional Criança Alfabetizada e sua contribuição para a melhoria dos resultados de aprendizagem, mensurados pelo Indicador Criança Alfabetizada (ICA), no município de Ilha Grande. Referências Processuais: Responsáveis: Rodrigo Torres de Araújo Lima - Secretário Estadual de Educação, Marins de Oliveira Brito - Prefeita de Ilha Grande

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - ACOMPANHAMENTO

TC/009850/2025

ACOMPANHAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIGITAIS PELO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÊNFASE NA ANÁLISE DE "FEEDBACK" DOS USUÁRIOS E NO DIAGNÓSTICO DA INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (EXERCÍCIOS DE 2023 A 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: ETIPI - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. **INTERESSADO: ELLEN GERA DE BRITO MOURA - EMPRESA PÚBLICA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: ETIPI - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. **INTERESSADO: ANDRÉ MACÊDO SANTANA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: ETIPI - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. Advogado(s): Darlan Porto da Costa - OAB/PI nº 6536 (Com procuração - peça 27.2)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
(CONSª. FLORA IZABEL)
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/005876/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE OEIRAS - REFERENTE AO TC/003127/2025 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS. **INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outro (Com procuração - peça 2)

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/005297/2026

LEVANTAMENTO - DIAGNÓSTICO DA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. Objeto: Diagnosticar a situação da disposição final de resíduos sólidos urbanos nos municípios piauienses

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
(CONSª. WALTÂNIA LEAL)
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXTERNA)

TC/013527/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI - TERMO DE FOMENTO Nº 100/2016 FIRMADO JUNTO A FUNDAÇÃO DELTA DO PARNAÍBA - FUNDELTA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. **INTERESSADO: MARTHA LUCINA DE ALBUQUERQUE FORTES BRITTO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

RECURSO - AGRAVO

TC/007632/2026

AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE BARRAS - REFERENTE AO PROCESSO Nº TC/007076/2026 - DENÚNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 195/2026 - GWA. (EXERCÍCIO DE 2026) Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS. **INTERESSADO: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRAS. Advogado(s): Hillana

Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 3)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

TC/013561/2025

AUDITORIA - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC E PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES - COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA (CNCA) (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DOS ALVES. Objeto: Análise da implementação das ações do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) em Cocal dos Alves/PI, e averiguação da sua contribuição na melhoria dos resultados de aprendizagem mensurados pelo Indicador Criança Alfabetizada (ICA)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

TC/008089/2026

PEDIDO DE REEXAME DA PREFEITURA E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VALENÇA DO PIAUÍ - REFERENTE AO PROCESSO TC /005813/2025 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Marcelo Costa e Silva e Antônia Iara da Costa. Unidade Gestora: P. M. DE VALENÇA DO PIAUÍ. **INTERESSADO: MARCELO COSTA E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE VALENÇA DO PIAUÍ. Advogado(s): Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 16009 e outros (Com procuração - peças 2) **INTERESSADO: ANTÔNIA IARA DA COSTA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE VALENÇA DO PIAUÍ. Advogado(s): Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 16009 e outros (Com procuração - peça 3)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXTERNA)

TC/013617/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CONVÊNIO Nº 01/2022 FIRMADO JUNTO À COLÔNIA DE PESCADORES E AGRICULTORES Z-56 DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO DO PLENO VIRTUAL PARA PROSSEGUIR JULGAMENTO NO PLENO PRESENCIAL COM A COLHEITA DOS VOTOS DAS CONSELHEIRAS LÍLIAN MARTINS E FLORA IZABEL. **INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO - ASSOCIAÇÃO (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/011840/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA - REFERENTE AO TC/011955/2024 - AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2024)

Unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA. **INTERESSADO: FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA. Advogado(s): Debora Renata E. Soares - OAB nº 7.708 (Com procuração - peça 2) ; Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 3)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009319/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CAMPO MAIOR - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. **INTERESSADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 2)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/014357/2025

INSPEÇÃO - P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PICOS. Objeto: Fiscalizar a regularidade dos Pregões Eletrônicos 014/2025, 032/2025 e 033/2025, (aquisição de gêneros alimentícios para as secretarias municipais, fornecimento de alimentação escolar (PNAE) e hospedagem para pacientes em tratamento médico em Teresina. Dados complementares: Responsáveis: Pablo Dantas de Moura Santos – Prefeito; Thales Coelho Pimentel - Secretário de Saúde; Milena Danda Vasconcelos Santos - Secretária de Administração; Francisca Mary M. Dantas Holanda - Secretária de Educação; Assuel de Sousa Ribeiro - Pregoeiro; Empresa LEÔNIDAS FONTES DE MOURA; Empresa HIGIENIZAR LTDA.; Empresa DISTRIBUIBEM LTDA. Advogado(s): Luiz Felliipe Martins Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 16009 e outros (Com procuração - peça 60.2) ; Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5470) e outros (Com procuração - peça 65.2 , 65.3, 65.4, 65.5, 65.6, 65.7)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/008932/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI - REFERENTE AO CON-**VÊNIO Nº 53/19 FIRMADO COM A P. M. DE INHUMA-PI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. **INTERESSADO: ANTÔNIO RUFINO DA SILVA JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE INHUMA. Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (Com procuração - peça 28.2) **INTERESSADO: ELBERT HOLANDA MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE INHUMA. Advogado(s): Jayro Macedo de Moura - OAB/PI nº 16469 (Sem procuração nos autos) **INTERESSADO: ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. **INTERESSADO: MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A))** Sub-unidade Gestora: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXTERNA)

TC/015143/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DOS ESPORTES - SECEPI - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 001/2023 FIRMADO JUNTO À ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CORISSABÁ (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES. **INTERESSADO: JOSIENE MARQUES CAMPELO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES. **INTERESSADO: ANDERSON DA GUIA SANTANA - ASSOCIAÇÃO (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR.

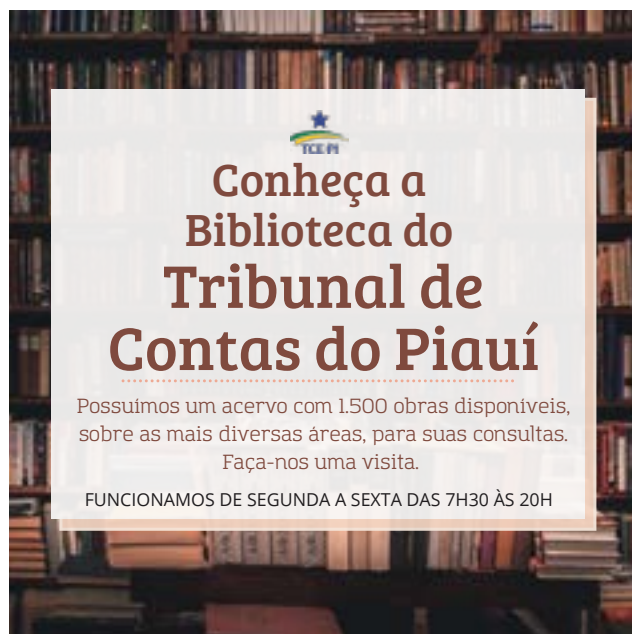
DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/005743/2023

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO - REFERENTE AO PROCESSO TC/ 019665/2019 - REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): Carmelita Castro Silva Unidade Gestora: P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO. **INTERESSADO: CARMELITA DE CASTRO SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. SENADOR CÂNDIDO FERRAZ / SÃO RAIMUNDO NONATO. Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) (Com substabelecimento sem reserva de poderes - peça 38.2)

TOTAL DE PROCESSOS - 20 (VINTE)



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

